



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15415/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Helian José Silva de Araújo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01678/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15415/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Helian José Silva de Araújo, matrícula nº 22.918-1, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15415/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15415/17 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Helian José Silva de Araújo, matrícula nº 22.918-1, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura.

No relatório inicial, a Auditoria apontou a seguinte inconsistência: Ausência de documento que identifique o estado civil do beneficiário.

Devidamente notificado, o Instituto de Prev. do Município de João Pessoa encaminhou defesa às fls. 66/68, encaminhando cópia da certidão de casamento do beneficiário, entendendo a Auditoria que a falha apontada inicialmente foi sanada.

À vista do exposto, o Órgão Técnico conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 42.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias.

Tendo em vista que a inconsistência apontada pela Auditoria foi devidamente sanada, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 11:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2018 às 16:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 14:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO